



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105262 - RS (2025/0446922-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROSANE CHERUBINI FLECK
AGRAVANTE : JULIANO STUMPF FLECK
AGRAVANTE : SERVBEEM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO - RS034310
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Controvérsia originada em ação de cobrança decorrente de contrato de desconto de títulos, na qual se discutem a suficiência dos borderôs e a comprovação do inadimplemento dos sacados, bem como a regência pelas Cláusulas Gerais do contrato.

2. O acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos essenciais da controvérsia, indicando as razões da convicção judicial quanto à suficiência dos elementos (borderôs, cláusulas contratuais e creditamentos) e à responsabilidade contratual do financiado, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

3. A pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas e a reanálise de cláusulas contratuais para infirmar a conclusão sobre ônus probatório e comprovação das operações de desconto, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça está adstrito ao quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, não cabendo revisitar a base fática a partir da leitura de peças processuais para concluir de modo diverso sobre inadimplemento dos sacados ou vigência de cláusulas gerais.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105262 - RS(2025/0446922-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROSANE CHERUBINI FLECK
AGRAVANTE : JULIANO STUMPF FLECK
AGRAVANTE : SERVBEM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO - RS034310
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Controvérsia originada em ação de cobrança decorrente de contrato de desconto de títulos, na qual se discutem a suficiência dos borderôs e a comprovação do inadimplemento dos sacados, bem como a regência pelas Cláusulas Gerais do contrato.

2. O acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos essenciais da controvérsia, indicando as razões da convicção judicial quanto à suficiência dos elementos (borderôs, cláusulas contratuais e creditamentos) e à responsabilidade contratual do financiado, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

3. A pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas e a reanálise de cláusulas contratuais para infirmar a conclusão sobre ônus probatório e comprovação das operações de desconto, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça está adstrito ao quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, não cabendo revisitar a base fática a partir da leitura de peças processuais para concluir de modo diverso sobre inadimplemento dos sacados ou vigência de cláusulas gerais.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSANE CHERUBINI FLECK, JULIANO STUMPF FLECK E SERVEM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como na ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* rejeitou os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, sanando as omissões apontadas pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, mas sem lhe atribuir efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.145):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENFRENTADAS AS TESES DE DEFESA APRESENTADAS PELOS RÉUS, TODAVIA, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO ANTERIOR. CASO DOS AUTOS EM QUE AUSENTE PROVA MÍNIMA ACERCA DA ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UNÂNIME. ACOLHERAM OS EMBARGOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO ANTERIOR.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 1.153).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois, embora reconheça que o Tribunal estadual “enfrentou diretamente todas as teses”, o acórdão permaneceu omissos e contraditórios em pontos essenciais.

Aduz, especificamente, que o acórdão estadual não apontou nenhuma prova efetiva do inadimplemento pelos sacados; limitou-se a mencionar a responsabilidade contratual do financiado, a dispensa de protesto e os creditamentos na conta vinculados ao desconto, sem declinar a evidência do não pagamento das duplicatas, condição indispensável para o direito de regresso.

Defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ, uma vez que a pretensão não demanda interpretação de cláusulas contratuais nem reexame de provas, mas apenas o reconhecimento, a partir do próprio acórdão recorrido,

de duas omissões/contradições: (i) ausência de juntada das Cláusulas Gerais vigentes (n. 831455) — sem as quais é impossível cotejar e concluir inexistir modificação substancial —; e (ii) ausência de indicação de prova do inadimplemento dos títulos, questão de fundamentação e de distribuição do ônus probatório.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.261-1.263).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

O acórdão enfrentou a alegação de inexistência de prova de aceitação dos títulos e de insuficiência dos borderôs, assentando que, conjuntamente com o contexto fático-probatório (fl. 1.151), os borderôs discriminam dados essenciais dos títulos (pagador, valor nominal, custo da linha, taxa de juros, emissão e vencimento), integram o contrato e servem à comprovação da operação de desconto, incumbindo ao financiado apresentar os títulos para a antecipação de recebíveis (fls. 1.139-1.140).

Quanto à suposta ausência de comprovação da inadimplência pelos sacados, a decisão rechaçou a tese, registrando que, conforme as cláusulas gerais, o financiado é responsável pela solvência dos devedores e, não pagos os títulos no vencimento, os valores são debitados em sua conta (fl. 1.140). Consignou-se, ainda, a dispensa contratual de protesto (cláusula décima quinta, parágrafo segundo, doc. 1.4), inexistindo exigência dessa prova específica (fl. 1.141), bem como foram destacados os creditamentos na conta da empresa ré vinculados ao “Desconto de Títulos – 66104024”, corroborando a efetivação das operações (fls. 1.141-1.142).

Por fim, quanto à tese de que as cláusulas gerais não vigoravam ao tempo da emissão das duplicatas, houve enfrentamento direto: a) registrou-se a variação dos números de registro (n. 691434, n. 746664 e n. 831455), todas vinculadas ao “Contrato de Descontos de Títulos n. 066.104.024” em relação continuada desde 2007, com aditivos até 2018 (fls. 1.137-1.139); b) assentou-se a inexistência de prova de modificação substancial entre um ato e outro, sendo os aditivos restritos à prorrogação de prazo e ampliação de linha de crédito, com ratificação das demais regras (fls. 1.138-

1.139); e c) concluiu-se que as cláusulas gerais juntadas no evento 1, sob n. 746664, são aptas a reger a contratação e se relacionam diretamente ao contrato em cobrança (fl. 1.139).

Insubsistente, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Ademais, a convicção do Tribunal de origem acerca da incumbência do ônus probatório decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que a recorrida não teria se desincumbido do ônus probatório, devendo ter comprovado o seu direito, à luz das provas já produzidas no processo, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, bem como a imersão na reanálise de cláusulas contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Nesse sentido, cito:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. JUROS DE MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...] 6. **A conclusão de que a autora se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) não pode ser revista em recurso especial, porque demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.**

7. Em obrigações positivas e líquidas com vencimento certo, os juros de mora incidem desde o inadimplemento (art. 397 do CC), estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o que impõe a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido. [...]

(AREsp n. 2.587.821/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025. Grifo meu.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO

RECURSO ESPECIAL.

[...] 3. A alegação de violação ao art. 373, I, do CPC não foi objeto de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ. Ademais, ainda que assim o fosse, a Súmula 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao ônus da prova.

4. O dispositivo apontado pelos recorrentes (art. 273 do CPC) não guarda pertinência com a matéria debatida no recurso especial, circunscrita à rescisão contratual e à distribuição do ônus da prova.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.643.030/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.105.262 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0446922-6

Número de Origem:
50412896220208210001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANE CHERUBINI FLECK

AGRAVANTE : JULIANO STUMPF FLECK

AGRAVANTE : SERVBEM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO - RS034310

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

JULIO CESAR LOPES - MG201101

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANE CHERUBINI FLECK

AGRAVANTE : JULIANO STUMPF FLECK

AGRAVANTE : SERVBEM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO - RS034310

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

JULIO CESAR LOPES - MG201101

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026